

Uma explanação sobre as Cooperativas de trabalho e sua relação oposta ao direito do trabalho

Raoni Manoel Spetic da Selva

Aluno do 2º Ano do Curso de Direito

UNESP- CAMPUS FRANCA

Súmario: Introdução. 1. Conceito de Cooperativa. 2. Subespécies das cooperativas de trabalho. 3. Ato cooperativo e ato não cooperativo. 4. Cooperativismo de trabalho e suas perceptíveis diferenças. 5. Falsa Cooperativa. 6. Combate as falsas cooperativas. 7. Considerações finais. Referência Bibliográfica.

Introdução

Esse artigo procurará centrar-se nas sociedades cooperativas de trabalho, estas que, de fato, têm por objetivo primordial a sua função social, esta que vai de encontro a massa de trabalhadores desempregados que se estende, não só no Brasil mas, no mundo todo.

Sobre estas sociedades veremos algo que já é discutido a um certo tempo, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a difícil relação entre as cooperativas de trabalho e o direito trabalhista. É notável que já foi escrito exhaustivamente a respeito desse assunto, porém, existem poucos trabalhos que focam em si as sociedades cooperativas de trabalho, sendo a maioria focada no direito do trabalho e muitas vezes com uma visão depreciada do cooperativismo.

1. Conceito de cooperativa

Sobre as sociedades cooperativas, antes de qualquer coisa, é disposto na nossa CF lei complementar que dá tratamento tributário adequado para o ato cooperativo realizado pelas sociedades cooperativas.

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.”

Todavia, vemos como pertinente a intenção do legislador de, através de tratamento tributário mais adequado, promover a organização de cooperativa, lei complementar ainda

não foi editada, nem mesmo formulada. Diferentemente, a legislação tributária exige, a cada dia mais, das cooperativas, tanto nas obrigações principais quanto nas obrigações acessórias.

A sociedade cooperativa continua regendo-se pela Lei nº 5764/71, que em seu artigo 3º define a sociedade cooperativa da seguinte maneira:

“Art 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”

Portanto a sociedade cooperativa será sempre uma sociedade de pessoas que possui forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita a falência. Conclui-se que sempre será uma forma de sociedade simples, da maneira que esta disposto no parágrafo único do art. 982, CC:

“Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e simples, a cooperativa.”

Pode a cooperativa ser constituída mesmo sem capital, mas apenas com serviços que não tenham finalidade lucrativa isso não quer dizer que a cooperativa deva ser deficitária.

Uma receita maior que a despesa é denominada sobras, as quais devem ser divididas na proporção das operações e dos negócios realizados pelo sócio com a cooperativa.

Atualmente, com os altos índices de desemprego no país, tornou-se as cooperativas uma grande solução. Deve, por isso, ser fonte de grande estímulo por parte do governo federal.

O art. 1094 do CC dispõe:

“Art. 1094. São características da sociedade cooperativa:

I- variabilidade, ou dispensa do capital social;

- II- concurso de sócios em numero mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;*
- III- limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;*
- IV- intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;*
- V- quorum, para assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital representado;*
- VI- direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital da sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;*
- VII- distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;*
- VIII- indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.”*

É evidente a face democrática da cooperativa, pois cada sócio, independentemente de ser prestador de serviços ou de capital, tem direito a um voto, ou seja, voto individual sem levar em conta a proporção das quotas de cada sócio.

Anteriormente era exigido para constituir uma sociedade cooperativa um número mínimo de 20 sócios, porém, com o novo CC em seu art. 1094 reduziu esse requisito, da maneira que a cooperativa apenas necessite de um número societário que componha sua administração.

No inciso IV está expresso que a cooperativa tem um contrato personalíssimo, intransferível para terceiros, mesmo que em forma de herança. Todavia isso não impede a admissão de novos sócios.

A sociedade cooperativa é uma sociedade estatutária. É regida por um estatuto ao invés de um contrato, por isso não possui cláusulas, contém artigos que estão de acordo com a lei. Esse estatuto pode limitar o número de quotas que cada sócio poderá possuir.

Antigamente as cooperativas necessitavam da autorização do Executivo Federal para funcionar. Porém, essa exigência foi revogada pela Constituição Federal, em seu art 5º no inciso XVIII:

“XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativa independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Porém, a o caso das cooperativas de crédito que dependem de autorização do Banco Central.

A de se lembrar que no que a lei for omissa a respeito das sociedades cooperativas aplica-se as normas da sociedade simples.

2. Subespécies das cooperativas de trabalho

As cooperativas de trabalho são tanto aquelas que produzem determinado bem, seja ele produto industrial ou artesanal, quanto aquelas em que a cooperativa cumpre uma função de administradora dos serviços fornecidos por seus cooperados.

Nessa última forma de cooperativa existe uma subdivisão nas seguintes formas:

- I- cooperativas de mão de obra de trabalhadores ou de serviços, que podem ser de uma das mais diversas atividades, por exemplo, de motoristas de táxi, carregadores, professores, vendedores e etc.;
- II- cooperativas de produção. Que podem ser de indústria, mais conhecida como fábrica cooperativa. Os cooperados organizam-se para fabricar um ou mais produtos industrializados. Exemplo dessas cooperativas no Brasil são as cooperativas de metalúrgicos, dos setores calçadistas, têxtil e etc.;
- III- cooperativas artesanais, formadas por artesãos que fabricam os mais variados produtos, geralmente em suas próprias residências. Compram a matéria prima e comercializam seus produtos por meio da cooperativa.¹

Assim, o trabalho é realizado em caráter autônomo, fazendo com que o trabalho seja independente e que contribua para um aumento nos níveis das condições de trabalho e da própria qualidade na prestação de serviço.

No parágrafo único do art.442 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8949/94 dispõe:

“Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.”

3. Ato cooperativo e ato não cooperativo

Antes de entender a divergência entre as cooperativas e o direito do Trabalho, é necessário entender os negócios das cooperativistas.

¹ FABRETTI, Láudio Camargo. *Direito de empresa no novo Código Civil*. São Paulo: ed. Atlas, 2003.

Os negócios cooperativos são na verdade a prestação de serviço promovida pela cooperativa em prol dos seus cooperados. A relação entre os cooperados e a cooperativa é totalmente natural a partir do momento em que são tomados como clientes da cooperativa. Como a cooperativa objetiva um empreendimento econômico é necessário também que exista uma relação de mercado. Por isso, que ora os negócios cooperativos têm relação estrita com o cooperados ora com terceiros, estranhos a cooperativa.

Chamamos os negócios praticados com os cooperados de negócio fim. Não representa uma operação de mercado, tem o negócio fim uma função de classificar o cooperado como um cliente da cooperativa. De um, outro lado os negócios realizados pela cooperativa, em nome próprio ou no interesse dos cooperados, com terceiros é denominado negócio de meio, negócios acessórios ou auxiliares.

Nos negócios fim é visto que há identidade de interesses, enquanto com terceiros não existe tal identidade de interesses, pelo simples fato de possuir uma natureza contratual, que em seu cerne tem cada uma das partes do contrato o objetivo, em detrimento da outra, até que se chega a um ponto convergente, em que ambas as partes tenham a maximização dos benefícios.

Sobre o ato cooperativo existem duas correntes. A primeira é a corrente ampla que denomina o ato cooperativo como o sinônimo de negócio cooperativo.

A segunda corrente, conhecida como restrita, defende que o ato cooperativo é o negócio fim. Essa segunda corrente é um tanto hegemônica, tanto que a Lei nº 5764/71, que no *caput* do seu art. 79, dispõe: "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

Sobre o ato não cooperativo ocorrem, por razões de ordem estratégico operacional, quando terceiros, estes que não são cooperados, admitem o papel de cooperado, quando atuante na qualidade de cliente da cooperativa. Portanto os atos não cooperativos são todos aqueles que são praticados pela cooperativa na prestação de serviços que normalmente seria destinado aos cooperados, porém são realizados a favor de terceiros. É claro que os atos não cooperativos são uma grande fonte lucrativa para a cooperativa, pelo fato de ser destinado a terceiros que não fazem parte da cooperativa, portanto não recebem as sobras, como normalmente receberia um cooperado. Esse lucro de maneira alguma conflita com o objetivo da cooperativa, pelo fato de que apesar de não ser divisível entre os cooperados, este lucro é destinado ao fundo indivisível da cooperativa que estará destinado a custear ações de interesse coletivo, ou seja, de total natureza social.

4. Cooperativismo de trabalho e suas perceptíveis diferenças

Como já visto, o cooperativismo de trabalho é um grande distribuidor de rendas, de certa maneira dá uma maior segurança ao trabalhador, pelo fato de deixar de ser submisso a um patrão, tornando-se, de uma forma simplista, o próprio patrão. O cooperado é solidário e autodemocrático.

Existem notáveis diferenças entre ao trabalhador cooperado e o trabalhador que esta sobre a égide da CLT.

O trabalhador cooperado não possui nenhum grau de subordinação perante aos outros cooperados, o trabalhador da CLT é subordinado ao patrão; o cooperado é um cliente da cooperativa, já o trabalhador da CLT não; o cooperado participa das decisões da

cooperativa, enquanto o trabalhador da CLT não tem a mesma oportunidade de decidir na empresa; o trabalhador cooperado não tem um salário fixo, pois sua renda depende da produção, o trabalhador da CLT tem um salário fixo e nem sempre recebe por acréscimo de produção; o cooperado não tem carteira assinada, pelo fato de ser um trabalhador autônomo contribuinte do INSS, já o trabalhador da CLT tem carteira assinada; é possível que os cooperados criem um descanso anual, o trabalhador que vive sobre o domínio da CLT tem o direito a férias anualmente; também é possível aos cooperados constituírem um fundo de abono natalino, o trabalhador da CLT tem o direito ao 13º salário; os cooperados também podem criar um fundo de poupança compulsório, enquanto o trabalhador da CLT tem como garantia o FGTS; com relação aos acidentes de trabalho, o fundo para tais casos deve ser estabelecido através de um assembléia estatutária, já os trabalhadores da CLT tem seguro contra acidentes descontados em folha e gerenciado pelo governo; o cooperado tem obrigatoriamente, quando houver sobras, direito a capacitação profissional, FATES, Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, a capacitação do trabalhador da CLT só é possível quando houver interesse da empresa; sobre os benefícios os cooperados podem possuir os que eles bem entenderem como necessários, pelo fato de serem donos da cooperativa, os trabalhadores da CLT tem apenas benefícios previstos na CLT, salvo quando a empresa concede alguns benefícios que não são previstos na CLT.

A grande diferença em si é que os cooperados estão sobre a égide do Direito Civil, do Código Civil, que prevê a sociedade cooperativa, enquanto os trabalhadores estão sobre a égide do Direito do Trabalho, através da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Portanto, os cooperados não têm os benéficos dos direitos trabalhistas.

Com isso, é de fato observável que há uma grande diferença entre a cooperativa e a empresa mercantil. A questão é o próprio ideal de ambas, a cooperativa não quer exatamente lucro e sim fins econômicos, prestando serviços aos seus associados. A cooperativa, como já foi ressaltado anteriormente, é democrática não possui hierarquia alguma. Numa outra face a empresa mercantil tem como fim único os lucros.

5. Falsa Cooperativa

Tem se observado que apareceram diversas falsas cooperativas, essas acabam por formar trabalhadores de segunda classe, que não são beneficiados com os preceitos de uma verdadeira cooperativa, ficando muitas vezes a margem do direito trabalhista.

Essas falsas cooperativas geralmente estão de conchavo com empresas inescrupulosas que usurpam dos direitos dos trabalhadores. O maior exemplo são as empresas terceirizadas, que muitas vezes são criadas sem qualquer idoneidade econômica, sem direção própria, estando sujeita as regras das empresas que tomam os seus serviços, estas que tem como finalidade maximizar ao máximo seus lucros, para isso, passam a agir em detrimento dos direitos do trabalhador, evitando de todas as maneiras criar vínculo empregatício com os trabalhadores, achatando salários e burlando normas de segurança.

A grande questão é que a própria CLT, em seu art. 442, deu espaço para que se aumentasse o número de cooperativas fraudulentas:

“Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.”

A intenção do legislador foi a de responder a demanda dos setores populares, que passaram a desenvolver cada vez mais o sistema de cooperativa, porém, a boa intenção do legislador teve um efeito negativo, devido a má fé de alguns, surgindo assim inúmeras cooperativas fantasmas.

Essa insegurança vem a todo “vapor” crescendo devido a algumas medidas do Poder Executivo, que tem por objetivo acabar com alguns direitos e flexibilizar as relações de trabalho.

6. Combate as falsas cooperativas

O órgão federal que tem como função fiscalizar a situação dos trabalhadores é o Ministério do Trabalho e Emprego, tem autonomia, prevista em lei, de aplicar multas cabíveis, também previstas em lei. O agente público tem função fundamental na atual situação, em que as falsas cooperativas junto aos empresários tomadores de seus serviços têm objetivado apenas o lucro e, de fato, suprimindo os direitos dos trabalhadores.

Os atos administrativos são regulados por processo específico, seguindo os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, publicidade e verdade material, oficialidade e a necessidade de passar pelo controle judicial.

O art. 442 da CLT vem sofrendo diversas críticas em seu parágrafo único, principalmente a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a

Comissão Pastoral da Terra (CPT), com o argumento de que o artigo amplia a exclusão social e a cisão entre trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho tem tentado coibir as falsas cooperativas. No entanto exige que se reconheça que a inclusão do parágrafo único do artigo 442 da CLT tenha propiciado a constituição de cooperativas fraudulentas sob o escudo da lei.

Essa realidade tem criado reflexos no número e no conteúdo das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, sobrecarregando as varas trabalhistas. Do Orçamento Federal anual, apenas 1,5 % é destinado ao Poder Judiciário, se comparado com o gasto com serviços da dívida chega a ser irrisório. Isso num momento em que o Judiciário é cada vez mais acionado pelos cidadãos, em sua grande parte trabalhadores desempregados.

A criação de cooperativas de trabalho fraudulentas importam no indiciamento criminal de seus responsáveis, pelo fato de que tal prática constitui crime previsto no art. 203 do Código Penal, que dispõe:

“Art. 203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente a violência.”

O crime processa-se mediante ação pública incondicionada, a cargo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Essas cooperativas têm criado uma imagem depreciativa do movimento cooperativista, com prejuízos à própria União, à Previdência Social e aos Estados e Municípios pela evasão de arrecadação, mas, principalmente, tem prejudicado os trabalhadores.

Receoso com o aumento dessas cooperativas, o Sindicato Nacional das Cooperativas do Trabalho apresentou ao Ministério Público do Trabalho uma proposta para coibir suas atividades, propondo a criação de uma agência reguladora para fiscalizar as cooperativas no ramo do trabalho. Da mesma maneira, a OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras, formulou sugestões para um projeto de lei que regulamente as cooperativas de trabalho.

Considerações Finais

Procurou-se nesse artigo apresentar aspectos da cooperativa de trabalho, em específico. Estas, como já vimos, em nossa presente realidade estão sensíveis a fraude, com isso muitos trabalhadores têm seus direitos, estes previstos pela CF e pela própria CLT, feridos. O desenvolvimento econômico não deve de maneira alguma depreciar a dignidade do homem.

A grande questão é que muitas empresas utilizam-se do controverso parágrafo único do art.442 da CLT para reduzir custos, objetivando exclusivamente o maior lucro. Dessa maneira, vai em total desacordo com os verdadeiros ideais da cooperativa.

Essas falsas cooperativas têm como impulsionador principal os altos índices de desemprego no Brasil, assim o pobre trabalhador que vive numa condição miserável iludisse com essas falsas cooperativas, acreditando que ali encontra a saída para o desemprego, no entanto é “engolido” por um sistema vicioso que explora o trabalhador da maneira mais descarada possível, intensificando mais do que nunca a mais valia. Portanto, esse artigo visa, não só, o entendimento das questões jurídicas da cooperativa e a exposição da cooperativa falsa que usa do dúbio parágrafo único do art. 442 da

CLT, mas primordialmente, como uma forma de alerta, de que a situação do desemprego no Brasil é tão intensa e de que má fé de alguns deturpa até mesmo a boas idéias que procuram amenizar o problema do desemprego no Brasil.

Referência Bibliográfica

BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo (de acordo com o novo Código Civil)*. São Paulo: Dialética, 2002.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Direito de empresa no novo Código Civil*. São Paulo: ed. Atlas, 2003.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira, *Vínculo de Emprego e Cooperativas de Trabalho in Revista Ciência Jurídica do Trabalho*, vol. 05, ano I, maio/98.

PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Pluralidade Sindical e Democracia*, São Paulo: ed. LTR, 1997.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2003.

PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Artigo Legislação Trabalhista e Jurisprudência Aplicada às Cooperativas de Trabalho*. 2002.

AMARAL, Líris Silvia Zoega T. do. *Artigo Cooperativas de trabalho*. 2003.

SILVA Filho, Cícero Virgulino da. *Artigo Cooperativista Laboral: Sócio ou Empregado?*
2002.

VALLE, Flávio, VALLE, Gustavo. *Artigo Cooperativismo e Associativismo*. 2000.

BACIC, Miguel Juan, BALDEÓN, Nguyen Tufino, ALMEIDA, Camila. *Artigo
Empreendedorismo x Cooperativismo: Um Estudo de Caso das Cooperativas Incubadas
pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares*. 2003.